



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.273

Recurso nº 94.293 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA REPRESENTADA
POR COMPRAS NÃO REGISTRADAS.

Subsistindo incólume o pressu-
posto do levantamento, impõe-se
a confirmação da decisão recor-
rida.

Recurso a que se nega provimen-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de julho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓGIO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.293

Acórdão nº 103-09.273

Recorrente: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA

R E L A T Ó R I O

Destilaria Montevidéu Ltda., CGC nº
00.129.740/0001-86, sediada em Amaraji (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, de fls. 26/31, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 34/48, acompanhado da documentação de fls. 49 a 79, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta do Programa de Fiscalização denominada OPES, código 1112, consoante Intimação de fls. 1, datada de 12/04/88, mediante a qual a Comissão Fiscal solicitou da empresa para informar: a) Se foi oferecida à tributação do Imposto de Renda a omissão de receita constatada e levantada pela Fiscalização do I.C.M. do Estado de Pernambuco em 02/84, 04/84, 11/84 e 12/84; b) Em caso afirmativo, indicar a conta e as folhas do "Diário", "Razão" e do Lalur nas quais se encontram os respectivos lançamentos contábeis e/ou fiscais referentes à omissão de receita mencionada no item anterior; e, c) Apresentar o livro de Impressão de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência modelo 6. Concluído o exame do Livro Modelo 6 (Livro de Termos de Ocorrências) em referência aos períodos de 1983, 1984 e 1985, a Comissão Fiscal verificou que a empresa tinha sofrido autuação da Fiscalização Estadual pela falta de escrituração de Notas Fiscais especificadas no Livro de Termos de Ocorrências, de que trata a documentação de fls. 6/14, o que levou a Comissão Fiscal a considerar que dita irregularidade constitui infração ao capítulo 157, § 1º, do RIR/80, sujeitando-se à tributação, pessoa jurídica, os valores correspondentes às operações praticadas e

C

Acórdão nº 103-09.273

escrituradas, como consta do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 5, datado de 22/04/88. Então a empresa Destilataria Montevideu Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 7.918,94 ORTN's, sendo 2.637,79 ORTN's em referência ao exercício de 1985 (período-base 1º/9/83 a 31/08/84) e 5.281,15 ORTN's quanto ao exercício de 1986 (período-base 1º/9/84 a 31/08/85) e mais encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 22/04/88, e Demonstrativos de fls. 3 e 4. De notar que a autuação em tela está relacionada com omissão de receita caracterizada na falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de melaço de cana para transformação em aguardente, indústria explorada pela autuada, como consta de documentação de fls. 6/14 (fotocópia de Termo de Ocorrência lavrado pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco), ocorrência essa que provocou omissão de faturamento de aguardente nas cifras de Cr\$ 128.277.150 no período-base de 1º/09/83 a 31/08/84 (exercício de 1985) e Cr\$ 848.754.320 no período-base de 1º/09/84 a 31/08/85 (exercício de 1986), razão de ser do levantamento em questão.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Destilataria Montevideu Ltda. formulou a reclamação de fls. 16/17, acompanhada da documentação de fls. 18 a 20 (cópia do procedimento fiscal), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 2. Em resumo, a reclamante rejeita a autuação sofrida porque seus assentamentos contábeis em momento algum foram analisados, e tendo presente que o levantamento foi baseado exclusivamente no Auto de Infração da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Demais, acrescenta a impugnante, a Fiscalização se esqueceu de apurar o custo das mercadorias vendidas e, assim sendo, o levantamento em foco, no mínimo, merece aperfeiçoamento quanto aos valores submetidos à tributação. Prosseguindo, a reclamante argumenta que a omissão de receita que lhe foi irrogada não tem sentido, ten

SR

Acórdão nº 103-09.273

do em vista que goza de isenção de imposto de renda na condição de empresa sediada na Sudene, conseqüentemente, não existe motivo para omitir receita. Assim, a impugnante encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento, objeto do Auto de Infração de fls. 2.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através da Comissão Fiscal responsável pela peça básica (Auto de Infração de fls. 2), produziu a Informação Fiscal de fls. 24/25, aliás Informação Fiscal única ou seja, abrangendo o processo em que se discute a tributação originária e os 4 (quatro) processos decorrentes, com conclusão pela manutenção do levantamento, de vez que a Destilaria Montevideu Ltda. acatou e liquidou o levantamento sofrido por parte da Fiscalização Estadual e, inclusive, se creditou do I.C.M. correspondente às compras que deixou de escriturar nos livros contábeis. Finalmente, a Comissão Fiscal invoca em abono do procedimento fiscal decisão cristalizada no Acórdão nº 102/23.053, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e levando em conta que a interessada se limitou a alegar que não foram analisados seus registros contábeis, bem como em alegar gozo de isenção do imposto de renda na condição de empresa sediada na Sudene.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a citada impugnação da empresa Destilaria Montevideu Ltda., negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou integralmente a tributação levantada a título de omissão de receita, esta caracterizada por compras de melão de cana ausentes da escrituração, ocorrência essa detectada pela Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, de que trata a documentação de fls. 6/14, sendo de mencionar que a omissão de receita foi mensurada pelo valor da quantidade de aguardente que deixou de ser faturado em razão da falta de escrituração do melão de cana adquirido, tendo presente que a interessada acatou e liquidou o levantamento objeto da referida documentação e, inclusive, se creditou perante o I.C.M. pelas compras realizadas e ausentes dos assentamentos contábeis e ainda porque não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou su

23

Acórdão nº 103-09.273

plementar, os incentivos fiscais, cujo gozo depende de prévia indicação na declaração de rendimentos.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 34/48, acompanhado da documentação de fls. 49 a 79, interposto pela empresa Destilaria Montevideu Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, a recorrente refere que ao contrário do mencionado na decisão recorrida, não pretendeu susci-
tar na impugnação preliminar de nulidade contra o procedimento fiscal, posição que assegura ainda palmilhar, na fase recursal. Prosseguindo, a interessada procura justificar a posição assumi-
da de não contestar a autuação sofrida no âmbito estadual, posi-
ção esta invocada pela autoridade singular para confirmar a tributação a título de omissão de receita, tendo presente que o Auto de Infração da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco autorizar creditamento de I.C.M. em relação às compras de melaço de cana não escrituradas. Assim, argumenta a empresa, sabendo que o I.C.M. sobre o produto acabado (aguardente) inci-
de sobre o preço total, a autuação sofrida no âmbito estadual perdeu relevância, inclusive invoca demonstrativo acostado (fls. 79) que no seu entender deixa patente a razão de ser da posição palmilhada. Na linha desse raciocínio, a recorrente aduz que espera ter deixado bem claro o motivo pelo qual não contestou a autuação sofrida no âmbito estadual, evitando assim conflito tributário com inequívoca repercussão quando da procura de crédito em instituições financeiras em razão de dificuldade de conseguir certidão negativa na Secretaria da Fazenda enquanto tramitasse na esfera administrativa o processo correspondente à autuação sofrida. Na sequência, a recorrente rememora que a questão em foco está assim posta: a) que a autuação em tela baseia-se em omissão de compras; b) que a Fiscalização Federal levantou as exigências fiscais, nos exercícios considerados, com base no preço de venda apurado pelo fisco estadual em função da produtividade média e preço unitário da aguardente. Portanto, as exigências levantadas estão baseadas no preço de venda; c) que a recorrente goza e gozava, nos exercícios financeiros considera-
dos, do favor fiscal de isenção do imposto de renda para os em-

Acórdão nº 103-09.273

preendimentos industriais e agrícolas sediadas na área da Sude ne. A seguir, e após reportar-se ao Demonstrativo reproduzido às fls. 38 do processo, obtempera a interessada que embora a decisão recorrida faça referência a tributação calçada em omissão de compras, em verdade, a tributação incide sobre valores de vendas arbitrados pelo Fisco Estadual, inclusive lembra que na peça reclamatória pleiteou para que fosse considerado, para o efeito de apuração das exigências levantadas, os custos incorridos, até porque, no seu entender, se as autoridades fiscais não desclassificaram sua escrita, teriam que apurar o lucro decorrente das operações omitidas. Dando sequência à argumentação, a recorrente discorre sobre as 5 (cinco) situações en sejadoras de omissão de receita perante a legislação do imposto de renda: a) Passivo Fictício; b) Suprimento Não Comprovado de Caixa; c) Saldo Credor de Caixa; d) Omissão de Vendas; e) Omissão de Compras. De notar que para as situações envolvendo "omissão de vendas" e "omissão de compras" a interessada conseguiu: "A omissão de vendas também não autoriza a conclusão de que os bens vendidos não foram registrados, portanto, não caberia o argumento de que os custos desses bens deveriam ser considerados para efeito de apuração da matéria tributável. Hipótese absolutamente diversa da anterior. É aquela tipificada como omissão de compras, notadamente no caso em questão, visto que, a própria Decisão Recorrida, reconheceu que a omissão de compras não fora registrada, quer na escrita fiscal, quer na escrita contábil da Recorrente". Então, a interessada arremata ressaltando que o aspecto é sobre modo relevante e pertinente à análise da questão, dado que o fato autoriza a conclusão de que os custos desses bens não foram apropriados para fins de apuração do Lucro dela, recorrente. Além do mais, o fato da não contabilização das compras independe de produção de provas, visto que se tem como verdadeiras as alegações quando não contestadas. Demais, sublinha a recorrente, que se deve ter sempre presente que se a Fiscalização decidiu por não desclassificar a escrita dela, recorrente, se obrigou a recompor o seu Lucro Real. Assim, pondera a interessada, que se lícita fora a presunção de omissão de receita. não menos lícita é a realidade de que as "compras omitidas" não foram apropriadas ao custo para efeito de



Acórdão nº 103-09.273

apuração do lucro contábil dela, recorrente. Na linha do raciocínio exposto, a empresa invoca julgado da 7ª Câmara Provisória do 1º Conselho de Contribuintes, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 1.7/292/89, cuja ementa transcreve, tudo no sentido de arguir que, na espécie, as exigências tributárias levanta das deveriam ser apuradas sobre porcentagem do lucro apurado em relação ao montante de compras omitidas. Ainda com o objetivo de evidenciar que o procedimento fiscal não se apresenta correto, de vez que no seu entender está baseado exclusivamente na autuação levada a cabo pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, a recorrente invoca julgado do Tribunal Federal de Recursos (1ª turma), cuja ementa transcreve, decisão essa tomada ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 82.712-SP. Então a interessada argumenta dizendo que toda a matéria enfocada se resume em: "a) O fisco estadual apurou omissão de compras; b) O fisco estadual arbitrou o valor das saídas; c) O fisco federal reconhece a não escrituração das compras; d) o fisco federal tributa o valor arbitrado de venda e não considera as compras omitidas; e) o fisco federal, apesar do indício veemente de falta de interesse de sonegação por parte da recorrente, limita-se, sem que apure em processo administrativo próprio, a copiar auto de infração do Estado, que não produziria reflexo no âmbito federal se a matéria tivesse sido questionada com maior profundidade; O fisco federal, através da decisão recorrida, foge da análise do mérito da questão, sob o argumento de que a então impugnante houvera levantado arguição preliminar de nulidade do processo quando, de fato, pretendeu, tão-somente, análise da ocorrência apurada pelo fisco estadual, à luz dos preceitos que regulam os tributos na área federal". Arremata a recorrente que não pode se submeter à exigência tributária em tela, em primeiro lugar porque tem operado com prejuízo, fato que por si só reflete a improcedência da ação fiscal federal, e, em segundo lugar, porque estranha que autoridades fiscais afeitas no trato de tributos de maior complexidade, limitem-se a reproduzir autos de infrações estaduais, sem que, utilizando-se do poder de averiguação que tem, apurem com maior rigor as infrações por ventura cometidas e; ainda não satisfeitas com o limite a que se impõem, capitulem a infração em dispositivo do Regulamen

SR

Acórdão nº 103-09.273

to do Imposto de Renda tão genérico (art. 157 do RIR/80), situação da qual se extrai que o princípio da estrita legalidade e tipicidade, arcabouço do direito tributário, caminha na direção oposta daquela escolhida pela Comissão Fiscal no caso concreto. A interessada encerra seu arrazoado dizendo que requer seja considerado na espécie os custos da matéria prima não escriturada (omissão de compras), para efeito da apuração da matéria tributável, bem como o fato dela, recorrente, estar amparada por favor isencional, situação que a exime das exigências tributárias que lhe foram irrogadas, tanto no processo matriz e nos decorrentes e, finalmente, refere que acompanham seu recurso instrumentos de prova do alegado, com esclarecimentos adicionais, inclusive aduz que está procedendo ingentes esforços para reverter sua condição de empresa deficitária. De notar por derradeiro que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/03/89, conforme "AR" de fls. 33, e a peça recursal foi concretizada em 20/04/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 34 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação a título omissão de receita espelhada no Auto de Infração de fls. 2, fundamento no art. 157, § 1º, do RIR/80, omissão de receita caracterizada por aquisição de melaço de cana ausentes assentamentos contábeis da recorrente, de que trata a documentação de fls. 6/14, ocorrência essa constatada pela fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e conf

Acórdão nº 103-09.273

pela Fiscalização Federal após apuração e análise do contido no Livro modelo 6 ("Termos de Ocorrência") no decorrer da ação fiscal iniciada através do Termo de Intimação de fls. 1, datado de 12/04/88, em obediência ao Programa de Fiscalização código OPESP-1112/FM-7862, sendo de sublinhar que os valores enquadrados como omissão de receita (exercício de 1985, período-base de 19/09/83 a 31/08/84, e 1986, período-base de 19/09/84 a 31/08/85) correspondem às quantidades de aguardente produzida da destilação do melaço de cana adquirido à margem de contabilidade, ao preço fixado oficialmente pelo Instituto de Açúcar e do Alcool (I.A.A.) ao tempo das Notas Fiscais de aquisição de melaço de cana, como consta dos demonstrativos constantes de fls. 8, 9 e 10.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de pronto, é de se ressaltar que a interessada e ora recorrente, na fase reclamatória e agora na recursal, em nenhum momento contestou de frente o fato gerador motivador do presente litígio fiscal. Pelo contrário, na impugnação, a interessada reconheceu a veracidade do fato imponível, precisamente, compras de melaço de cana ausentes dos assentamentos contábeis fazendo objeção apenas em relação ao montante da omissão de receita a teor de não ter sido levado em conta o custo das mercadorias, pois é sabido de todos que o imposto de renda alcança o lucro das empresas nunca o valor das transações. Outrossim, obtempera que na hipótese de não ser acolhida sua objeção, pediu que fosse cancelado o lançamento tributário, tendo em vista que está no gozo de isenção do imposto de renda na condição de estabelecimento industrial na área de autuação da Sude ne. No recurso, a interessada continua reconhecendo a procedência da irrogação, porém agora procura alcançar, por via indireta, a essência do lançamento, objetando que embora o procedimento fiscal registre que a omissão de receita levantada tenha sido caracterizada por compras de melaço de cana ausentes da escrituração, a tributação levantada foi apurada com base em preço de

Acórdão nº 103-09.273

venda de aguardente, bem como insiste na sua condição de isenta do imposto de renda deferido pela Sudene. Ora, a pretensão de cancelamento do lançamento com fundamento em gozo de isenção na condição de empresa com estabelecimento industrial na área de autuação Sudene, foi muito bem rejeitada pela autoridade singular, decisão essa com a qual o relator compartilha em gênero, número e grau, de vez que a mesma está em conformidade com a legislação de regência em face da realidade fática. No concernente à objeção formulada contra o levantamento, a teor de estar baseada exclusivamente em autuação do Fisco Estadual, inclusive com invocação de julgado do Tribunal Federal de Recursos (1ª Turma, Ap. Mandado de Segurança nº 82.712-SP), também nessa parte a objeção é descabida porque o empréstimo foi de fundamento e de prova e checagem nos assentamentos contábeis da autuada, como faz prova o conteúdo do Termo de Intimação de fls. 1. Com referência ao argumento da improcedência da pretensão fiscal a teor de vir apurando resultados negativos, inclusive anexando cópias de Balanços levantados em 31/12/87 e 31/12/88 (fls. 50/53) e cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base/87 (fls. 54/59) no desiderado de comprovar sua assertiva, de igual modo, nesse ponto, a investida da recorrente não procede porque está em causa tributação envolvendo os exercícios de 1985 (período-base 1º/09/83 a 31/08/84) e 1986 (período-base de 1º/09/84 a 31/08/85) e a documentação trazida à colação pela recorrente para referendar sua assertiva corresponde a documentação impertinente, pois se constitui de Balanços levantados em 31/12/87 (fls. 50/51) e em 31/12/88 (fls. 52/53), inclusive encerrando Demonstrativos do Resultado Apurado no Exercício, e ainda cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1º/01/87 a 31/12/87 (fls. 54/59), portanto, documentação sem qualquer pertinência com o litígio em tela. Por derradeiro, cabe examinar a alegação de engano cometido na quantificação da matéria tributável, alegação essa com base no Acórdão nº 1.7/292/75, da 7ª Câmara Provisória do 1º Conselho de Contribuintes, de igual modo, sem cabimento se apresenta dita alegação, pois o julgado invocado trata de tributação de empresa comercial, ou seja, empresa que, por definição, compra mercadorias para revenda, é óbvio, com margem de lucro e, na espécie,

Acórdão nº 103-09.273

está em causa empresa industrial, conseqüentemente jamais poderia ser adotado como paradigma, o julgado administrativo invocado. Por conseguinte, legítimo e correto o procedimento da Fiscalização Federal quando adotou na apuração da omissão de receita levantada, o montante correspondente ao aguardente destilado do melaço de cana comprado e ausente da escrituração. Aliás, dita realidade consta das peças que integram o núcleo do procedimento fiscal (fls. 2/14), não havendo recebido qualquer ressalva por parte da autuada na peça reclamatória. A recorrente não colhe melhor sorte quando invoca o julgado do T.F.R. cuja ementa transcreveu (fls. 45), pois dito julgado prestigia o procedimento fiscal com base no art. 199 do C.T.N., pois, na espécie, não ocorreu como alega infundadamente a interessada, simples aproveitamento de infração cometida perante o Fisco Estadual, de vez que houve atuação de auditoria nos assentamentos contábeis da interessada, como faz prova o Termo de Intimação de fls. 1. Assim, subsistindo incólume o pressuposto do levantamento, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida, pelos seus sólidos e legítimos fundamentos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls.34/79.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

MFCT.